

A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CONFLITOS DECORRENTES DE ELEIÇÕES SINDICAIS

Alain Alpin MacGregor
Advogado

Entre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, destacamos a contida no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, donde, ao tratar da competência da Justiça Trabalhista, definiu-se que:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;”

Por conta disso, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho para tratar, além das controvérsias sobre representação sindical, das ações intersindicais, dos feitos entre sindicatos e trabalhadores e dos processos que envolverem sindicatos e empregadores.

As questões que tratavam de conflitos sobre a representação sindical, antes da Emenda, eram julgadas pela justiça comum. Apesar disso, a justiça trabalhista, de forma incidente, acabava se deparando com tais situações, não sendo raras as decisões reconhecendo matérias referentes à representação sindical, como de competência da Justiça do Trabalho, conforme podemos extrair da seguinte decisão:

“O dissídio coletivo constitui ação especial que tem como objeto um conflito de interesses entre sindicatos, um representativo dos trabalhadores, outro dos empregadores, ou, um sindicato profissional de um lado e uma ou mais empresas de outro. *Para a solução do conflito, o juiz deve necessariamente reconhecer a legitimidade das partes e assim, havendo disputa de representação, dirimi-la previamente.* De outra parte, o texto constitucional não se refere a controvérsia fundada na relação de emprego, mas de trabalho, mais ampla. Merece destacar que a Lei nº 8.984, de 1995, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios – melhor dizendo, litígios – que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregadores. *De tal modo, induvi-*

dosamente, compete à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum dirimir os conflitos de representação sindical. 2. Unicidade sindical. Dissociação e desmembramento. Possibilidade. Unicidade não significa monopólio, sendo possível a dissociação da categoria e desmembramento de base territorial, dando-se interpretação extensiva ao artigo 571 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 2ª R. – AA 20007 – (2004002040) – SDC – Rel. p/o Ac. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 28.09.2004) JCLT.571”. [Grifamos.]

Apesar de a representação sindical, mesmo que de forma limitada, ter sido objeto de apreciação pela justiça trabalhista, o mesmo não se dava com as controvérsias advindas das eleições sindicais, uma vez que tais conflitos eram processados e julgados pela justiça comum, tendo a situação, inclusive, sido objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“STJ Súmula nº 4 – 08/05/1990 – DJ 18.05.1990 Competência – Processo Eleitoral Sindical – Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.”

Vale lembrar que a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 45/04, já fazia referência à competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos relativos às controvérsias oriundas de relação de trabalho, donde, necessariamente, deveriam estar incluídas as eleições sindicais, por estarem diretamente relacionadas à relação de trabalho.

Outro aspecto que merece destaque é o de que, no diploma celetista encontramos seção específica (Seção IV, do Capítulo I do Título V – “Da Organização Sindical”) para dispor sobre as eleições sindicais, mas, mesmo assim, a Justiça do Trabalho ficava em segundo plano na apreciação de tais questões.

Assim, o que ocorria, era um descompasso, em que a Justiça do Trabalho julgava, por exemplo, um processo referente à estabilidade de dirigente sindical eleito para representar determinada categoria profissional, e a justiça comum cuidava de decidir questões referentes a essa eleição sindical, que garantiu a estabilidade do trabalhador.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 45/04 resolveu a questão, de modo a trazer para a competência da justiça trabalhista todas as situações que envolvam litígios sindicais, aqui incluídos os que dizem respeito às eleições sindicais. Desse modo, colocou-se fim à anterior situação de “divisão da competência” (principal/incidental), concedendo ao juízo laboral a legitimidade para a análise dessas questões de forma ampla.

Em virtude da alteração no texto constitucional, o próprio Superior Tribunal de Justiça viu a necessidade de se adequar a nova realidade ali trazida, de forma a considerar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos ocorridos em eleições sindicais, conforme podemos extrair das seguintes decisões:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC. 1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Quarta Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da Décima Vara Cível, ambos da cidade de Santos/SP. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por sindicalizado, visando suspender os efeitos da eleição ocorrida no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, entre outras providências. O Douto representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista. 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*”. 3. As demandas relacionadas à representação sindical, dentre as quais aquelas decorrentes do processo eleitoral da categoria, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005. 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitado. (CC 51.633 – SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 17.10.2005 p. 166)”.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso. 2. Diante do alcance do texto constitucional *sub examine*, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata

de matéria subjacente à representação sindical. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante. (CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005, p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) – AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA nº 222/STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, apreciar causa relacionada à eleições sindicais. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC nº 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. O enunciado da Súmula nº 222/STJ somente tem aplicação até o advento da EC nº 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos-SP, o suscitante. (CC nº 56.040-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 02.05.2006)".

Percebe-se, assim, que, com o ajuste feito, os conflitos relacionados às eleições sindicais foram contemplados pela mudança constitucional, não estando mais adstritos à apreciação da justiça comum, mas corretamente vinculados à análise da justiça especializada.